



PARECER Nº 280/2023 PGM – PMB/SE

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação –
CPL.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA
REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR
ITEM, CONSIGNADO EM ATA. PRAZO DE 12
(DOZE) MESES.

OBJETO: VISANDO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
LANCHES, BUFFET, E CONFEITARIA.

SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E
DO TRABALHO; FUNDO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE E LAZER; SECRETARIA
MUNICIPAL DE AGRICULTURA, COMÉRCIO,
INDÚSTRIA, E MEIO AMBIENTE; SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,
URBANISMO, E SERVIÇOS DE UTILIDADE
PÚBLICA; GABINETE DO PREFEITO.

Trata-se de procedimento administrativo de Licitação na modalidade ***Pregão Eletrônico, sistema de registro de preço, do tipo menor preço por item, consignado em ata, prazo de 12 (dozes) meses***, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n. 126/2023, de 02/03/2023, para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da Minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços, conforme Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do artigo 9.º da Lei n.º 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item) para contratação **eventual aquisição de lanches, buffet, e confeitaria**, para atender as

1 *[Handwritten signature]*



15. Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde e Bem estar (fls.65/66);
16. Pesquisa de mercado (fls. 67/69);
17. **SD – Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e serviços de Utilidade Pública**, n.º 7973/2023, de 01/02/2023, no Valor de R\$ 22.084,52 (vinte e dois mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 70/72);
18. Justificativa da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e serviços de Utilidade Pública (fl.73);
19. Pesquisa de mercado (fls. 74/75);
20. **SD – Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e serviços de Utilidade Pública**, n.º 7975/2023, de 01/02/2023, no Valor de R\$ 5.482,90 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) (fl. 76);
21. Justificativa da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e serviços de Utilidade Pública (fl.77);
22. Pesquisa de mercado (fl. 78);
23. **SD – Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente**, n.º 8007/2023, de 06/02/2023, no Valor de R\$ 79.182,75 (setenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) (fls.79/81);
24. Justificativa da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, (fl.82);
25. Pesquisa de Mercado (fls. 83/85);
26. **SD – Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças**, n.º 8005/2023, de 06/02/2023, no Valor de R\$ 108.460,60 (cento e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos) (fls. 86/88);
27. Justificativa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (fl.89);
28. Pesquisa de mercado (fls. 90/92);
29. **SD – Solicitação de Despesa do Gabinete do Prefeito**, n.º 8008/2023, de 06/02/2023, no Valor de R\$ 98.573,30 (noventa e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta centavos) (fls. 93/94);
30. Justificativa do Gabinete do Prefeito (fl. 95);

46. Minuta do Edital de Pregão Eletrônico – Modo de disputa aberto e seus anexos:
Anexo I: Termos de Referência; Anexo II: Modelo de Proposta de Preços; Anexo III: Declaração de que não emprega Menor; Anexo IV: Declaração de ME, EPP; Anexo V: Declaração Referente à Habilitação; Anexo VI: Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 172/220);
47. Comunicação Interna n° 126/2023, de 02/03/2023, feito pela CPL (fl. 221);

Inicialmente, cabe ressaltar que, em respeito ao consagrado **Princípio da LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput), a Administração Pública é pautada sobre ditames legais, e que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, prestando esta Procuradoria consultoria sob o prisma estritamente jurídico, *não lhe competindo adentrar na conveniência e/ou oportunidade dos atos de gestão, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa*, da exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e da Pregoeira designada, a quem caberá observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 104/2020 e 190/2017, da Lei n.º 10.520/2002, as regras do Edital e, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a *observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.*

Outro ponto a ser considerado é o **Princípio da IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público, haja vista que, *quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.*

Nesse diapasão, Hely Lopes Meireles ensina que:

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe

5
[Handwritten signature]



Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública e Gabinete do Prefeito deste município, à luz dos procedimentos insculpidos na Lei 8.666/93.

A análise da minuta do edital e do contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 7.746, de 05 de Junho de 2012, Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP Nº 01/2019, de 19 de Janeiro de 2010, da Instrução Normativa SERGES/MP nº 03, de 26 de Abril de 2018, Decreto nº 8.538/2015, Lei nº 11.488/2007 e Decreto Municipal nº 104/2020 e Decreto Municipal nº 190/2017 que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Analisando o preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual, os Órgãos partícipes como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital. Ademais, o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.



000230

Pois bem. Depois de analisada a Minuta do Edital, passemos a verificar o teor da Minuta da Ata de Registro de Preço, à luz do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, como determina o artigo 62, §2º do mesmo dispositivo legal, sendo cláusulas necessárias em todos os instrumentos formalizados com a Administração, concluindo-se, pois, que, numa análise preliminar, também a minuta da Ata de Registro de Preço atende as exigências da lei pátria, especificamente a lei n.º 10.520/2002, Decreto Municipal n. 104/2020 e 190/2017, bem como o previsto no texto constitucional, mais precisamente no artigo 22, inciso XXVII.

Vale Ressaltar que a Ata de Registro de Preços tem validade de 1 (um) ano, computadas nessa as eventuais prorrogações, nos termos do artigo 15, §3º, III, da Lei 8.666/93. É importante observar que após a assinatura da Ata de Registro de Preços ou Contrato predominam as regras contidas no artigo 57 da Lei 8.666/93.

Dito isso, oportuno frisar que o § 2º do art. 25 da Lei n° 8.666/93 estatui que, caso comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis e, nesse contexto, importante chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n° 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n° 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Assim, ante todo exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela pertinência jurídica das minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços, pois cumprem as exigências da legislação vigente, especificamente a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/2002, bem como Decreto Municipal 104/2020 e 190/2017, e, ainda, a CRFB/88, pugnando para que sejam observadas/cumpridas as recomendações/orientações a seguir declinadas: